

I

(Comunicações)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 10 de Julho de 2003

no processos apensos C-20/00 e C-64/00 (pedido de decisão prejudicial da Court de Session): Booker Aquaculture Ltd e Hydro Seafood GSP Ltd contra The Scottish Ministers ⁽¹⁾

(«Directiva 93/53/CEE — Destruição de reservas de peixes infectados com septicémia hemorrágica viral (SHV) e anemia infecciosa do salmão (AIS) — Indemnização — Obrigações do Estado-Membro — Protecção dos direitos fundamentais, designadamente do direito de propriedade — Validade da Directiva 93/53»)

(2003/C 200/01)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Coleção da Jurisprudência»)

Nos processos apensos C-20/00 e C-64/00, que têm por objecto pedidos dirigidos ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pela Court of Session (Scotland) (Reino Unido), destinados a obter, nos litígios pendentes neste órgão jurisdicional entre Booker Aquaculture Ltd, agindo sob a denominação de «Marine Harvest McConnell» (C-20/00), Hydro Seafood GSP Ltd (C-64/00) e The Scottish Ministers, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos princípios do direito comunitário relativos à protecção dos direitos fundamentais, em especial do direito de propriedade, e sobre a validade da Directiva 93/53/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1993, que introduz medidas comunitárias mínimas de combate a certas doenças dos peixes (JO L 175, p. 23), o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, J.-P. Puissochet, R. Schintgen e C. W. A. Timmermans, presidentes de secção, C. Gulmann, D. A. O. Edward, A. La Pergola, F. Macken (relatora), N. Colneric, S. von Bahr e J. N. Cunha Rodrigues, juízes,

advogado-geral: J. Mischo, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu em 10 de Julho de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O exame da quarta questão prejudicial submetida no processo C-64/00 não revelou quaisquer elementos susceptíveis de afectar a validade da Directiva 93/53/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1993, que introduz medidas comunitárias mínimas de combate a certas doenças dos peixes, pelo facto de esta impor medidas mínimas de luta contra as doenças da lista I do anexo A da Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura, tal como alterada pela Directiva 93/54/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1993, sem prever a atribuição de uma indemnização aos proprietários afectados por essas medidas.
- 2) As medidas de destruição e de abate imediatos de peixes, postas em prática por um Estado-Membro para lutar contra as doenças das listas I e II do referido anexo no âmbito da aplicação da Directiva 93/53, respectivamente idênticas e análogas às medidas mínimas que a Comunidade impôs para as doenças da lista I, que não prevejam a concessão de uma indemnização, não são, em circunstâncias como as dos casos dos processos principais, incompatíveis com o direito fundamental de propriedade.
- 3) O facto de a origem do foco da doença ser ou não devida a falta do proprietário dos peixes não tem, em circunstâncias como as dos casos dos processos principais, qualquer incidência na compatibilidade com o direito fundamental de propriedade das medidas impostas por um Estado-Membro para lutar contra as doenças das listas I e II do referido anexo no âmbito da aplicação da Directiva 93/53.

⁽¹⁾ JO C 79 de 18.3.2000. JO C 122 de 29.4.2000.